



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Comp.7

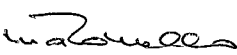
Processo nº : 10746.001127/2003-37
Recurso nº : 139.755
Matéria : IRPJ – Exs.: 2001 a 2003
Recorrente : RIO BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 17 de junho de 2004

RESOLUÇÃO Nº. 107-00483

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIO BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


MARCOS RODRIGUES DE MELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUSA PEREIRA

Processo nº : 10746.001127/2003-37
Resolução nº : 107-00.483

Recurso nº : 139755
Recorrente : RIO BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

RELATÓRIO

Em ação fiscal levada a efeito no sujeito passivo em epígrafe lavrou-se auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) no importe de R\$ 1.812. 901,85.

Em síntese, apurou-se Diferença entre os valores escriturados e os declarados/pagos de IRPJ em relação aos períodos de apuração verificados entre 2001 e 2003. Estas diferenças foram apuradas com base nos valores lançados nos livros de apuração do ICMS, comparados com os valores declarados em DCTF e DIPJ do contribuinte.

O Autuante informa que o sujeito passivo vinha declarando apenas uma pequena parcela de suas receitas, utilizando-se de declaração falsa, com o evidente intuito de fraude.

Cientificado dos lançamentos em 29 de setembro de 2003, o Sujeito Passivo apresentou impugnação em 28 de outubro do mesmo ano, em que aduz o seguinte:

- a) que foram autuados períodos de apuração não incluídos no MPF;
- b) que o Fisco não comprovou mediante documentação hábil e idônea as diferenças;
- c) que não há tributos lançados a menor, tendo em vista que vinha oferecendo suas receitas à tributação segundo o regime de caixa, por ser optante pelo lucro presumido, apesar de ter realizado a escrita contábil com base no regime de competência;
- d) que não cabe a imposição da multa majorada de 150%, por não ter se comprovado o intuito de fraude.

A DRJ ,proferiu decisão ementada como abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. VERIFICAÇÕES OBRIGATORIAS. Quando o mandado de procedimento fiscal faz

menção de que devem ser realizadas verificações obrigatórias correspondentes na apuração da conformidade entre os valores dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal escriturados e os declarados / pagos pelo sujeito passivo nos últimos cinco anos, não é necessário constar de forma discriminada quais são os tributos e quais são os períodos abrangidos, pois resta evidente que estão incluídos nas verificações todos os tributos e contribuições cujos fatos geradores ocorreram no período de cinco anos mencionado.

INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO. Não basta, para afastar a presunção de intenção de lesar ao Fisco, a mera alegação do sujeito passivo de que vinha oferecendo suas receitas à tributação com base no regime de caixa, mormente quando os livros Diário e Razão foram objeto de análise pela autoridade responsável pela fiscalização.

MULTA QUALIFICADA. Presentes os pressupostos legais, é cabível a imposição de multa qualificada.

Do voto da DRJ, com relação ao primeiro argumento (autuação fora do período definido pelo MPF)destaco:

"Em relação à primeira alegação da Impugnante, de que foram autuados valores não compreendidos no Mandado de Procedimento Fiscal, observo que o § 1º do art. 7º da Portaria nº 3.007, de 26 de novembro de 2001, assim estabelece, *in verbis*:

§ 1º O MPF-F e o MPF-E indicarão, ainda, o tributo ou contribuição objeto do procedimento fiscal a ser executado, podendo ser fixado o respectivo período de apuração, bem assim as verificações relativas à correspondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos, observados os modelos constantes dos Anexos I e III.

Consta do Mandado de Procedimento Fiscal a exigência de realização de verificações obrigatórias, consistentes em apurar se os valores declarados e os apurados na escrita contábil e fiscal coincidem, em relação aos tributos e

unlu

contribuições administrados pela SRF nos últimos cinco anos, o que, portanto, afasta a alegação.

Tanto assim que foram autuados, com base em verificações obrigatórias, os valores relativos a períodos compreendidos entre 09/2001 e 06/2003, ao passo que o mandado de procedimento fiscal fora emitido em 08/2003."

Quanto ao argumento de que o Fisco não comprovou mediante documentação hábil e idônea as diferenças, assim se pronunciou a DRJ:

"Quanto à segunda alegação, de que os livros do ICMS não seriam idôneos como meios de prova, observo que o sujeito passivo não atentou para o disposto no Mandado de Procedimento Fiscal, quando este afirma "VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS: correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal ...".

Assim sendo, os livros do ICMS, livros fiscais que são, podem ser utilizados como meio subsidiário de prova na apuração das bases de cálculo dos tributos e contribuições federais. Isso porque a base de cálculo do ICMS nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, é o valor da operação de saída, deduzido o valor do IPI quando a saída constituir fato gerador de ambos os tributos.

No caso de vendas mercantis, o valor da operação é exatamente aquele da venda efetuada, conceito esse que é o utilizado para definição da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Aperfeiçoamento do Servidor Público (PIS/PASEP).

Analisando as informações utilizadas pelo autuante, observo que ele levou em conta apenas os valores das operações de vendas e, nesse aspecto, não há porque considerar inidônea a prova trazida aos autos pois, como já afirmado, nas operações de venda o valor da operação é o da receita bruta de vendas.

Além disso, acerca do exame de livros e documentos, assim dispõe o Regulamento do Imposto sobre a Renda, cujas disposições de caráter geral são invocadas no presente caso:

Art. 911. Os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional procederão ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, das informações prestadas e verificar o cumprimento das obrigações fiscais (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).

[...]



Art. 915. Os livros e documentos poderão ser examinados fora do estabelecimento do sujeito passivo, desde que lavrado termo escrito de retenção pela autoridade fiscal, em que se especifiquem a quantidade, espécie, natureza e condições dos livros e documentos retidos (Lei nº 9.430, de 1996, art. 35).

§ 1º Constituindo os livros ou documentos prova da prática de ilícito penal ou tributário, os originais retidos não serão devolvidos, extraindo-se cópia para entrega ao interessado (Lei nº 9.430, de 1996, art. 35, § 1º).

§ 2º Excetuado o disposto no parágrafo anterior, devem ser devolvidos os originais dos documentos retidos para exame, mediante recibo (Lei nº 9.430, de 1996, art. 35, § 2º).

Em seguida, o sujeito passivo alega que em seu livro Caixa os valores foram tributados à medida do recebimento, mas não traz qualquer prova acerca desse fato em seu favor, a exemplo das notas-fiscais de venda em que constem consignadas as vendas a prazo correspondentes a algum dos períodos de apuração.

Acerca da produção de provas pelo sujeito passivo, assim dispõe o art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

[...]

§ 4.º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acréscido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

§ 5.º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma

uniter

*das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.
(Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)*

§ 6.º. Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

Ademais, observo que no termo de início de fiscalização foram solicitados os livros Diário e Caixa para o sujeito passivo, donde se conclui que os citados livros foram objeto de análise pelo autuante. “

Por fim, quanto à multa qualificada, a DRJ se manifesta:

“Quanto à qualificação da multa, tendo em conta que o sujeito passivo vinha declarando em sua DCTF os valores das bases de cálculo dos tributos federais com base apenas em uma pequena parcela do que oferecia à tributação para efeito de pagamento dos tributos estaduais, de modo sistemático e reiterado, entendo escorreito o procedimento, pois, no caso dos autos, não há como afastar a presunção de ocorrência de fraude.”

Em seu recurso, a recorrente insiste nas teses apresentadas na impugnação e ressalta que:

- houve autuação de períodos não inclusos no Mandado de Procedimento Fiscal, pois o MPF informou como período de apuração a ser fiscalizado 04/2001 a 12/2002, enquanto que foi autuado, além desse, também o período de 31/01/2003 a 06/03/2003 e que este último período necessitaria de MPF-C, o que não foi feito, sendo, portanto, necessário que os créditos tributários referentes a esse período sejam exonerados.
- Não houve comprovação por parte do fisco, mediante documentação hábil e idônea, da diferença entre os valores escriturados e os declarados/pagos.;
- Inexiste diferença de tributos declarados a menor, pois o contribuinte, durante os anos-calendário objetos da autuação, tributou seus resultados com base no lucro presumido, optando por oferecer as receitas à tributação no momento do recebimento, tal como lhe faculta a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/98, que permite que as pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro presumido somente poderão adotar o regime de caixa, para fins da incidência da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, na hipótese de adotar o mesmo critério em

urru

relação ao imposto de renda das pessoas jurídicas e da CSLL.

- Que assegura que os valores recebidos foram devidamente escriturados no Livro Caixa, sem qualquer exceção, o que, evidentemente, justifica a suposta diferença entre este livro e o Livro Registro de Apuração do ICMS.
- Que não caberia a aplicação da multa majorada de 150%, porque os autuantes não comprovaram sequer a ocorrência da infração, mediante documentação hábil, idônea e adequada para o fim (IRPJ) e porque a caracterização de crime estaria patente se houvesse sido encontrada pela fiscalização, divergência sistemática e reiterada entre as notas fiscais emitidas e as escrituradas nos livros fiscais e contábeis da impugnante, ou, ainda, omissão de receitas decorrente da falta de emissão de documento fiscal.

É o Relatório.

unzu

VOTO

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator.

O contribuinte foi intimado da decisão de 1ª instância em 18 de fevereiro de 2004 e apresentou recurso em 15 de março de 2004, sendo o mesmo tempestivo. A DRF/Palmas formalizou o processo de arrolamento não 10746.001131/2003-03, quando da lavratura do auto de infração, nos termos da IN nº 264, conforme informa a autoridade preparadora em documento de fls. 182, e, assim sendo, tomo conhecimento do recurso.

Quanto à primeira alegação do contribuinte, com relação ao prazo do MPF, não assiste razão ao mesmo, pois como bem evidenciado pela decisão de 1ª instância, e conforme consta do próprio MPF, documento de fl. 1, as verificações obrigatórias devem abranger os últimos cinco anos e não apenas os períodos citados nos campos próprios do mesmo MPF. Esta é a conclusão que se tira da análise da legislação vigente sobre o tema:

Portaria nº 3.007, de 26 de novembro de 2001, assim estabelece, *in verbis*:

§ 1º O MPF-F e o MPF-E indicarão, ainda, o tributo ou contribuição objeto do procedimento fiscal a ser executado, podendo ser fixado o respectivo período de apuração, bem assim as verificações relativas à correspondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos, observados os modelos constantes dos Anexos I e III.

Com relação ao mérito, após análise da motivação do lançamento e do recurso, entendo necessário que se baixe o processo em diligência, pois o contribuinte, de forma reiterada, afirma que vem apurando a base de cálculo do IRPJ pelo lucro presumido utilizando o regime de caixa e que isso consta de seu livro caixa. No item 2.3.5 de seu recurso (fls. 169), o contribuinte

Processo nº : 10746.001127/2003-37
Resolução nº : 107-00.483

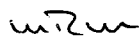
afirma que os valores efetivamente recebidos foram devidamente escriturados no Livro Caixa, sem qualquer exceção. O fisco, por sua vez, intimou o contribuinte a apresentar o livro caixa ou diário, (doc. De fls. 23), mas não esclarece se analisou aquele primeiro, pois não explicita se as divergência encontradas envolvem apenas a DCTF e DIPJ e o livro de apuração do ICMS, ou também os demais livros fiscais. A fiscalização, em documento de fls. 59, afirma devolver apenas os livros registro de saída interestadual nº 4 e o livro registro de apuração do ICMS.

A DRJ, em sua decisão (fls. 149), afirma que:

“Ademias, observo que no termo de início de fiscalização foram solicitados os livros Diário e Caixa para o sujeito passivo, donde se conclui que os citados livros foram objeto de análise pelo autuante.”

No entanto, esta presunção não me parece válida e sendo a análise do livro caixa relevante para a decisão do processo, voto no sentido de baixar o presente processo em diligência, com o objetivo de verificar se os lançamentos no livro caixa são compatíveis com os valores de receita utilizados pelo contribuinte para apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL e, em caso positivo, se estes lançamentos estão lastreados em documentação hábil e idônea.

Sala das Sessões-DF, em 17 de junho de 2004.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO